



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 24 de novembro de 2025.

Processos nº 2987/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 029/2025 QUE “AUTORIZA A REVERSÃO PARCIAL DE IMÓVEL DOADO AO SESC”.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de São Mateus/ES, que “autoriza a reversão parcial de imóvel doado através da Lei Municipal nº 542/1997 e Decreto nº 741/1998”.

Conforme se extrai da justificativa, a área de 21.936,18 m², integrada ao total de 30.067 m² doados ao SESC por meio do Decreto nº 741/98, não recebeu qualquer edificação ou implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, lazer e entretenimento, conforme exigido pela Lei nº 542/97 (arts. 1º, §1º; §2º e art. 2º, parágrafo único).

Diante do suposto descumprimento do encargo, o Executivo propõe a reversão parcial ao patrimônio público municipal da porção não utilizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpra esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado.

2.1. Constitucionalidade Formal e Competência

A matéria versa sobre administração e gestão de bens públicos municipais. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A reversão de bem público doado, por envolver alteração do patrimônio municipal, deve ocorrer mediante lei específica, conforme reiterada jurisprudência e princípios do direito administrativo (art. 17 da Lei nº 8.666/93 – aplicada subsidiariamente; art. 79, §1º, da Lei nº 14.133/2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O projeto respeita a forma exigida para a espécie normativa.

2.2. Constitucionalidade Material

A Lei Municipal nº 542/1997 condicionou a doação à construção do SESC e à implantação de projetos sociais no prazo máximo de 3 anos (art. 1º, §2º). O descumprimento do encargo acarreta a reversão automática, sem necessidade de interpelação judicial, conforme art. 2º, parágrafo único.

Trata-se de típica doação modal (onerosa), em que o não atendimento da finalidade enseja o retorno do bem ao patrimônio público. A reversão atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF).

Os fatos narrados – consistentes em ausência de edificações e projetos na área de 21.936,18 m² – demonstram plausível descumprimento do encargo, permitindo juridicamente a reversão parcial.

2.3. Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, CF (aplicação principiológica) e da autonomia municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens públicos.

Assim, é correta a iniciativa do Prefeito Municipal para promover lei que reverta imóvel anteriormente doado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 029/2025, uma vez que a matéria é de competência legislativa municipal e segue a forma normativa adequada;
- b) PELA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, pois a reversão parcial decorre do descumprimento do encargo previsto expressamente na Lei nº 542/1997 e harmoniza-se com os princípios administrativos;
- c) PELA ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA, já que a gestão e disposição de bens municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

Sugere-se a remessa à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
Subprocurador Geral Legislativo
DECRETO nº 003/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **24/11/2025 14:43**

Checksum: **F425826E5508E0F65576C70CEC09A5D8681948F2E5F85E88A62413B5B565F443**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **24/11/2025 14:44**

Checksum: **47BCD3FF0F292B4450357BD9CCBD0874C453F020B366C4C08D29BA1A653C8D31**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.